



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11
Recurso nº. : 132.168
Matéria : IRPF - EXS.: 1994, 1995
Recorrente : JANE HUDSON DE ABRANCHES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.945


IRPF - REMUNERAÇÃO PAGA PELO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL - ISENÇÃO - Por força das disposições contidas na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50, os valores auferidos a título de rendimentos do trabalho pelo desempenho de funções específicas junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, estão isentos do imposto de renda brasileiro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANE HUDSON DE ABRANCHES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11
Acórdão nº. : 102-45.945
Recurso nº. : 132.168
Recorrente : JANE HUDSON DE ABRANCHES

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01 a 08), referente aos exercícios de 1995 e 994, anos-calendário 1994 e 1993, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 9.678,14, a seguir descrito:

Imposto	087,65	4
Juros de mora (calculados até 30/09/98)	524,75	2
Multa proporcional (passível até 30/09/98)	065,74	3
Total de crédito tributário	678,14	9

No Auto de Infração, o Auditor Fiscal demonstra que a Recorrente omitiu rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), auferidos em decorrência da prestação de serviços profissionais eventuais a Organismo Internacional, de acordo com as declarações de rendimentos fornecidos pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

Ano-calendário	Fato Gerador	Valor Tributável	% Multa
1993	01/93	11.093,770,58	75,0
1993	02/93	14.166.847,78	75,0
1993	03/93	16.249.279,55	75,0
1993	04/93	21.449.046,87	75,0
1993	05/93	26.382.373,23	75,0
1993	06/93	35.616.098,60	75,0
1993	07/93	57.967.261,10	75,0
1993	08/93	75.645,02	75,0
1993	09/93	96.069,09	75,0
1993	10/93	131.614,40	75,0
1993	11/93	177.679,72	75,0
1993	12/93	248.750,97	75,0



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11

Acórdão nº. : 102-45.945

1994	01/94	750.208,75	75,0
1994	02/94	686.733,28	75,0
1994	03/94	982.584,54	75,0
1994	04/94	1.405.66,40	75,0
1994	05/94	2.026.837,68	75,0
1994	06/94	2.901.085,93	75,0
1994	08/94	2.901.085,93	75,0
1994	09/94	1.117,27	75,0
1994	01/94	1.173,14	75,0
1994	02/94	3.285,12	75,0

Enquadramento Legal:

Lei 4.506/64, artigos 5º e 6º; Lei 7.713/88, artigos 1º a 3º e artigo 8º;
Lei 8.134/90, artigos 1º a 4º; Lei 8.383/91, artigos 4º a 6º.

Lei 4.506/64, artigos 5º e 6º; Lei 7.713/88, artigos 1º a 3º e artigo 8º;
Lei 8.134/90, artigos 1º a 4º; Lei 8.383/91, artigos 4º a 6º.

IMPUGNAÇÃO

Em 04 de novembro de 1998, foi protocolizado a impugnação (fls. 17 a 23), junto a Delegacia da Receita Federal, em Brasília-DF, onde o contribuinte apresenta suas razões de defesa:

- A Recorrente, afirma que é funcionária do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, e que nos anos de 1993 e 1994, exerceu funções específicas, como "especialista A" e "Técnica", com jornada regular;
- Argumenta que em virtude de exercer função específica no organismo, evidencia relação de trabalho, o que não pode ser considerado como eventual, mesmo que, persiste até a presente data, demonstrando que possui total pertinência e vinculação às finalidades precípuas do Organismo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11
Acórdão nº. : 102-45.945

“Aqui o conceito não é apenas temporal, pois que não deve ser atribuído o caráter de eventualidade: a) quando o trabalho tem por objeto necessidade normal da empresa, que se repete periódica e sistematicamente (...); b) trabalhador contratado para reforçar a produção por pouco tempo (deve ser contratado por tempo determinando, quantas vezes forem necessárias, e não como eventual); a e b são chamados adventícios na doutrina estrangeira; c) quando o tempo de execução dos serviços se alonga, ultrapassando o que poderia ser considerado “curta duração”.”

“A aferição da natureza eventual dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os fins normais da empresa” (Délio Maranhão). O plantonista, que trabalha na venda de imóveis, não pode ser validamente rotulado de eventual ou de “autônomo”, pois presta serviços que decorrem precipuamente da existência da empresa vendedora de imóveis. Inteligência e aplicação do art. 3º da C.L.T.

Alega que o autuante desconsiderou o benefício fiscal da isenção de que gozam seus rendimentos (transcreve arts. 5º, II, da Lei nº 4.506/64 e art. 30 da Lei nº 7.713/88, (pág. 18 e 19), destacando que o art. 5º não evidencia como requisito que a residência do servidor seja no estrangeiro, mas sim, que seriam contribuintes como se residentes fossem no estrangeiro.

Ressalta que, se a assertiva “prestação de serviços eventuais” constante do Auto de Infração fosse verdadeira, estaria presente o benefício da isenção, já que a lei isentiva não dispõe sobre a necessária relação de trabalho, além da própria violação da convenção sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas (transcreve art. V – Seções 18 e 19 e VI – Seção 22).

Transcreve trecho do Acórdão 104.16358, de 03/06/98, do Conselheiro Elisabeto Carneiro Varão, fl. 21/22, no qual ratifica este entendimento.

Alega ainda, que é indevida a exigência consubstanciada no Auto de Infração, nos termos no art. 175, inciso I, do CTN, com base no art. 98 (CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11

Acórdão nº. : 102-45.945

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observadas pela lei que lhes sobrevenha.”

Requer a insubsistência do Auto de Infração, em face da legislação citada e da adequação do precedente decidido no 1º Conselho de Contribuintes.

DILIGÊNCIA

Em 07 de agosto de 2001 (fls. 45/46), foi o presente processo baixado em diligência, para que fosse solicitado à Representação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) do Brasil que informasse o tipo de serviço prestado pela impugnante e se ela pertenceu à categoria que deve ser objeto da Comunicação de que trata o art. 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU, tendo havido a resposta em termos negativos (fls. 47/48).

IMPUGNAÇÃO

Em 19/04/2000, a Recorrente fica ciente da diligência e apresenta, em 08/05/02, razões adicionais de defesa (fls. 53 a 57):

- que qualquer argumentação que tenda a imprimir caráter eventual à relação de trabalho em análise, distancia-se dos conceitos vigentes (art. 3º da CLT);
- que o fato de estar ou não na lista é irrelevante para o reconhecimento da isenção, pois se trata de obrigação da ONU, mas não condicionante do benefício, pois a imunidade tributária é uma continuidade da imunidade de jurisdição, não havendo, pois, possibilidade de relativizar essa imunidade;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11
Acórdão nº. : 102-45.945

- que, em nenhum momento, a isenção de impostos foi condicionada à presença na lista, a teor da referida Convenção, conforme jurisprudência transcrita do Conselho de Contribuintes (fls. 55/56) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 56), bem como, julgado da Ministra do Superior do Trabalho em julgado (AI nº 1999.01.00.008235-8/DF – Dj 28/08/99);
- que, como resta demonstrado, o “benefício fiscal em questão possui fundamento em Tratado Internacional, o qual é a positivação dos princípios inerentes às relações diplomáticas mantidas com entes internacionais”, não surtindo qualquer efeito a inclusão em determinada lista, objeto da diligência.

DECISÃO DA DRJ

Em 04 de julho de 2002, a 3ª Turma da DRJ – Brasília-DF, através do Acórdão DRJ/BSA nº 02.152, julgou procedente o lançamento, cuja a ementa é a seguinte;

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercícios: 1994, 1995

EMENTA: ISENÇÃO - CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS

Uma vez comprovado, por meio de informação obtida junto ao Representante Residente das Nações Unidas no Brasil, que a contribuinte foi contratada em regime de prestação de serviços para trabalhar num projeto de cooperação técnica do PNUD nos anos-calendário de 1993 e 1994, não sendo, portanto, objeto de comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como, os artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, restou claro que a contribuinte não fez jus à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11
Acórdão nº. : 102-45.945

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS
INTERNACIONAIS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Sujeitam-se à tributação, mensalmente, sob a forma de recolhimento apelidado e “carnê-leão”, e, anualmente, por ocasião da entrega da declaração de ajuste, os rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

Lançamento Procedente.”

No Auto de Infração destacam-se os seguintes pontos:

Discorre sobre o artigo 5º da Lei nº 4.506/64, citado pela Recorrente, e entende que o dispositivo aplica-se exclusivamente a funcionários domiciliados no exterior, com o objetivo de evitar a bitributação internacional. Cita ainda, o Parecer Normativo nº 03/96, para confirmar o entendimento em relação ao citado artigo.

Que a fonte da obrigação de conceder a isenção a servidor de organismo internacional é o tratado ou convênio de que o Brasil é signatário, conforme art. 23, II do RIR/94.

Que, no caso do PNUD, é o Acordo de Assistência Técnica, que foi promulgado pelo Decreto nº 59.308/66. Transcreve o artigo V do referido acordo.

Que o Acordo de Cooperação Técnica, remete com relação aos funcionários da ONU, à “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que foi aprovada em Londres, em 13/02/46, quando da Assembléia Geral das Nações Unidas, tendo sido recepcionada pelo direito pátrio, através do Decreto nº 27.784/50, que a promulgou.

Transcreve Artigo V, Seção 17 e 19, e artigo VI, Seção 22, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11
Acórdão nº. : 102-45.945

Ressalta o erro incorrido pela Recorrente na transcrição da Seção 19, do Art. V da referida Convenção e afirma que a leitura dos artigos transcritos aduz à conclusão de que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos da ONU é privilégio concedido aos funcionários da ONU (Seção 18 "b"), desde que atendidas certas condições (Seção 17).

Transcreve Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre o caso Mazilu, no qual distingue que os "funcionários" são isentos dos impostos, enquanto que as "técnicas a serviço" não é conferida tal isenção.

Frisa que "não basta ser nomeado funcionário do quadro efetivo da ONU para ter direito à isenção de impostos sobre rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nessa Organização. Cita Seção 17, transcrevendo-a novamente.

Afirma que para haver reconhecimento do direito de isenção, é essencial que a ONU forneça a lista dos nomes dos funcionários alcançados ao governo brasileiro.

Que no procedimento da diligência, deixou claro que ela prestou serviço em caráter eventual ao PNUD, não sendo objeto da Comunicação de que trata o art. 6º, portanto, não faz jus ao benefício da isenção concedida aos funcionários permanentes do quadro da ONU.

Em face do exposto, conclui:

- Que se torna inócua a conclusão deduzida pela Recorrente que a habitualidade daria caráter de permanência na prestação dos serviços, nem o fato de ter jornada regular de trabalho;
- Que a leitura da capitulação legal assentada o Auto de Infração, confirma que os rendimentos percebidos por residentes ou

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11
Acórdão nº. : 102-45.945

domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços eventuais a organismos internacionais de que o Brasil faça parte, como é o caso do PNUD, sujeitam-se à tributação mensalmente, sob a forma do recolhimento apelidado de “carnê-leão”, e, anualmente, por ocasião da entrega da declaração de ajuste.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 22 de agosto de 2002, inconformado com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 74 a 80), no qual reitera as alegações contidas na peça impugnatória.

A Recorrente requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, resultando na insubsistência do lançamento tributário combatido, haja vista a demonstração de que a contribuinte possui o direito à isenção do Imposto sobre a Renda, em função do benefício fiscal fundamentado em Tratado Internacional, o qual é a positivação dos princípios inerentes às relações diplomáticas mantidas com entes internacionais.

O Recorrente apresentou relação de bens e direitos para arrolamento, para fins de garantia de instância recursal, na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11
Acórdão nº. : 102-45.945

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A inconformidade da decisão recorrida, advém da caracterização da Recorrente como prestadora de serviço para trabalhar num projeto de cooperação técnica do PNUD nos anos calendários de 1993 e 1994, não é objeto da comunicação de que trata o art. 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do Organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10/59, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24/07/63, bem como os artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13/02/46, por ocasião da Assembléia Geral do Organismo, recepcionada no Direito Pátrio via do Decreto nº 27.784, de 16.02.50.

A isenção em discussão, encontra-se disciplinada pelo Art. 23 do RIR/94 (Servidores de Representações Estrangeiras e de Organismos Internacionais), cuja a matriz legal é o artigo 5º da Lei nº 4.506/64, o qual dispõe, in verbis:

“Art. 5º - Estão isentos do imposto, os rendimentos do trabalho auferido por:

I - Servidores diplomáticos estrangeiros a serviços de seus governos;

II – Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

9,5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.011966/98-11
Acórdão nº : 102-45.945

III – Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país.”

Como se vê, a fonte da obrigação de conceder a isenção a servidor de organismo internacional é o tratado ou convênio de que o Brasil seja signatário. Assim, para melhor abordagem da matéria, torna-se necessária à transcrição das disposições da legislação internacional aplicável à matéria questionada.

No caso do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, o Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, traz em seu artigo V, privilégios e imunidades, como revela a transcrição que se faz a seguir:

“I – O Governo, caso ainda não estejam obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistências técnicas:

a) Com respeito à Organização das Nações Unidas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”.

b) Com respeito às Agências Especializadas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas.”

Como visto, o Acordo de Cooperação técnica segue a mesma orientação da Convenção sobre privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, cujos termos foram recepcionados pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50.

Os artigos V e VI da citada Convenção, assim dispõe:

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11
Acórdão nº. : 102-45.945

“Artigo V (...)

Funcionários

Seção 18 – Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

.....
b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

.....
Seção 19 – Gozará de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas as de que gozam os funcionários das Nações Unidas.

Artigo VI

Técnicos a serviço das Nações Unidas

Seção 22 – Os técnicos (independentes dos funcionários no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam [...] dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho independente de suas missões. Gozam, em particular dos privilégios e imunidades seguintes (...).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados, conclui-se que não incidirá imposto de renda sobre rendimentos percebidos por funcionários pertencentes ao quadro do PNUD, das Nações Unidas, se oriundos do exercício das funções específicas naquele organismo. Neste caso, não há distinção entre brasileiros e estrangeiros, pois, de conformidade com a Convenção Internacional de que o Brasil é signatário, os servidores brasileiros, mesmo atuando no Brasil, são beneficiados com essa isenção.

Neste sentido, a questão da isenção dos rendimentos auferidos por funcionários de organismos internacionais, inclusive do PNUD, vem ao longo dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11

Acórdão nº. : 102-45.945

anos sendo exaustivamente analisada, delimitada e definida pelo fisco, através do seu órgão encarregado pela interpretação de normas legais e solução de dúvidas sobre a aplicação da lei, o qual manifestando-se sobre o alcance dos benefícios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades da ONU, mantém o entendimento de que sobre os rendimentos do trabalho oriundo de suas funções específicas nesses organismos, não incidirá o imposto de renda brasileiro, excetuando apenas os valores recebidos a título de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, que ressalva se tem tributados consoante dispõe a legislação brasileira.

Esse entendimento, encontra-se consubstanciado no manual de orientação, denominado "Perguntas e Respostas", editado pela Secretaria da Receita Federal e aplicável ao IRPF/98, cujos termos reproduz a orientação repetida de anos anteriores, onde o fisco em resposta à pergunta sobre "qual o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionários do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil", assim se manifesta:

"Os rendimentos dos funcionários do PNUD, da ONU, receberão o seguinte tratamento:

1. Funcionário estrangeiro

Sobre os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo, bem como os produzidos no exterior (exceto se a fonte pagadora estiver situada no Brasil), não incidirá o imposto de renda brasileiro.

Será contribuinte do imposto de renda brasileiro, na condição de residente ou domiciliado no exterior, quanto aos rendimentos que tenham sido produzidos no Brasil, tais como remuneração por serviços aqui prestados e por aplicação de capital em imóveis no País, pagos ou creditados por quaisquer pessoas físicas e/ou jurídicas, quer sejam estas residentes no Brasil ou no exterior.

2. Funcionário brasileiro pertencente ao quadro do PNUD



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011966/98-11
Acórdão nº. : 102-45.945

Sobre os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo, não incidirá o imposto de renda brasileiro.

Será contribuinte do imposto de renda brasileiro, se residente ou domiciliado no Brasil, sobre quaisquer outros rendimentos percebidos, quer sejam pagos ou creditados por fonte nacionais ou estrangeiras, no Brasil ou no exterior.

3. Pessoa Física não pertencente ao quadro efetivo

Os rendimentos dos técnicos que prestam serviço a esses organismos, sem vínculo empregatício, são tributados consoante disponha a legislação brasileira, quer sejam residentes no País ou não."

No que se refere à tributação dos rendimentos objeto de discussão, a autoridade de primeira instância rejeitou a argumentação do contribuinte, por entender que não se aplica ao caso em exame à isenção invocada, visto que tal benefício é privilégio concedido a funcionários pertencentes ao quadro efetivo da organização.

Uma vez comprovado, por meio de informação obtida junto ao Representante Residente das Nações Unidas no Brasil, que a contribuinte foi contratada em regime de prestação de serviços para trabalhar num projeto de cooperação técnica do PNUD nos anos-calendário de 1993 e 1994, não sendo, portanto, objeto de comunicação de que trata o artigo 6º da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como os artigos V e VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, não fazendo jus a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos.

Por sua vez a Recorrente contesta a decisão recorrida, porque prestou serviço ao PNUD durante os exercícios de 1993 e 1994, caracterizando efetivamente uma relação estável, de exclusividade, com subordinação hierárquica e pagamento regular de salário, sendo esses valores intributáveis, em razão do disposto no Art. 98 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.011966/98-11
Acórdão nº : 102-45.945

Quanto à necessidade de indicação pela ONU dos funcionários alcançados pela imunidade, o Acordo no Art. 1º, item 4 não exige a apresentação das listas indicadas na decisão recorrida, simplesmente porque para a contratação de tais técnicas é preciso a aprovação pelo governo.

Passando a contratação dos técnicos por consulta ao Governo, sendo este previamente ouvido, a cominação posterior é prescindível, posto que o Governo já tem conhecimento da contratação, sendo portanto uma formalidade que não prejudica o objetivo maior que é a conversão da imunidade. Sendo a imunidade uma limitação à competência tributária, é impossível exigir-se obrigação acessória, se não há a obrigação principal.

Na análise deste processo, verifica-se que o Art. 23, II do RIR/94 contempla a hipótese de isenção do imposto de renda.

Concluo no sentido de Dar Provimento ao recurso voluntário, para que seja cancelado o auto de infração, haja vista, que os rendimentos recebidos do PNUD estão isentos do imposto de renda na fonte e na Declaração Anual de Ajuste.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA